



Estado do Acre

Câmara Municipal de Mâncio Lima

LEI Nº 383/2017

Mâncio Lima – Acre, 30 de Novembro de 2017.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de Mâncio Lima, de avisos com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180)".

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA, ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições e de acordo com o Art. 42º Parágrafo 3º e 7º, da Lei Orgânica do Município de Mâncio Lima – Acre:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu PROMULGO a presente Lei:

**Art. 1º** - Fica obrigatória, no âmbito do Município de Mâncio Lima-Acre, a divulgação do serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher, nos seguintes estabelecimentos:

- I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III - casas noturnas de qualquer natureza;
- IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;
- V - agências de viagens e locais de transportes de massa;
- VI - salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;
- VII - postos de serviço autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;
- VIII - prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos.

**Parágrafo único.** A obrigatoriedade de que trata esta Lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal.

**Art. 2º** - Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do disque denúncia de violência contra a mulher por meio de placa informativa, afixadas em locais de fácil



Estado do Acre

## Câmara Municipal de Mâncio Lima

acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado, de modo que a placa deve medir 40 cm por 50cm.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor:

### **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER:**

**DENUNCIE: DISQUE 180**

### **CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER**

**Art. 4º** - O descumprimento da obrigação contida nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência;

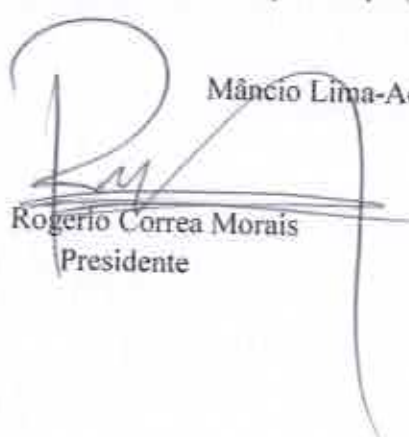
II - aplicações de sanções (multas a critério do executivo municipal), limitadas ao máximo de um salário mínimo vigente na época da infração;

**Art. 5º** - Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão aplicados em programas de prevenção à violência contra a mulher.

**Art. 6º** - Os estabelecimentos especificados no Art. 1º, para se adaptarem às determinações desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mâncio Lima-Acre, 30 de Novembro de 2017.

  
Rogerio Correa Moraes  
Presidente